

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE SUZANO

Referente: **Pregão Presencial nº 007/2017 - PP**

Referente: Processo nº: **99/2017**

Assunto: **Inabilitação Irregular**

LARBAK SOLUÇÕES EMPRESARIAIS
LTDA. - ME, empresa regularmente constituída, já qualificada no processo
de número em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V.Sa., por
intermédio de seu Representante Legal, apresentar tempestivamente seu:

RECURSO PRELIMINAR

com fulcro no artigo 87, §2º da Lei Federal n.º 8.666/93, na Lei nº10520/02
e na Constituição Federal, tendo em vista a notificação recebida, o que o faz
nos termos a seguir aduzidos, requerendo desde já seu recebimento e
regular processamento, com a finalidade de reverter a decisão equivocada
do Sra. Pregoeira, como será demonstrado.

LARBAK SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA

CNPJ 09.510.784/0001-72 - I.E.: 148.099.425.110

Tel. (11) 2557-8522 / 2557-8411 / 2557-8543 E-mail larbak@larbak.com.br
Rua Santa Edith, 292 - Jardim Helena - São Paulo - SP - CEP 08420-400

1. SÍNTESE FÁTICA

A Defendente participou do certame supracitado, cujo escopo consiste na **AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAIS DESCARTÁVEIS**, conforme edital.

A Defendente logrou êxito e venceu o Item nº 1, pelo valor de R\$ 2,03 (dois reais e três centavos), contra outra Licitante Lourdes P. S. Martins Papelaria que ofertou por R\$ 3,43 (três reais e quarenta e três centavos), ou seja, uma diferença de 68,96% (sessenta e oito vírgula noventa e seis) pontos percentuais.

Tão logo arrematou o lote, passou à abertura do envelope de documentos de habilitação. Ao analisar os documentos a pregoeira verificou que as certidões e demais documentos estavam de acordo com o edital; entretanto estaria desclassificando a empresa, pois a mesma não havia colocado uma cópia autenticada do contrato social dentro do envelope.

Justificou então a sua decisão alegando que a recorrente não cumpriu o item 8.11 do instrumento convocatório, que consiste em:

LARBAK SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA

CNPJ 09.510.784/0001-72 - I.E.: 148.099.425.110

Tel. (11) 2557-8522 / 2557-8411 / 2557-8543 E-mail larbak@larbak.com.br
Rua Santa Edith, 292 - Jardim Helena - São Paulo - SP - CEP 08420-400

"8.1.1 No Envelope nº 2 – Documentação de Habilitação – deverá constar os seguintes documentos:

- a) Cópia AUTENTICADA do Registro empresarial na Junta Comercial, no caso de MEI – Microempreendedor Individual;**
- b) Última alteração consolidada ou do Contrato Social (ou instrumento constitutivo equivalente) acompanhada da sua última alteração, ambas AUTENTICADAS, (se houver), no caso de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte."**

O Citado certame continuou e a outra Licitante Lourdes P. S. Martins Papelaria acabou por arrematar o Item nº 2 já que a recorrente não pode apresentar lance e participar da disputa. Importante também informar que outra Licitante Tem Tem Comercial de Mercadorias em Geral foi desclassificada por não apresentar a marca dos produtos ofertados, o que consta em ata.

A Recorrente manifestou intenção de interpor recurso em face de desabilitação irregular. Neste espediente, vem apresentar seu recurso preliminar, a fim de que sejam tomadas medidas com o intuito de proteger o erário e que seja retificada a decisão da pregoeira, pelos motivos adiante exarados.

LARBAK SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA

CNPJ 09.510.784/0001-72 – I.E.: 148.099.425.110

Tel. (11) 2557-8522 / 2557-8411 / 2557-8543 E-mail larbak@larbak.com.br
Rua Santa Edith, 292 – Jardim Helena – São Paulo – SP – CEP 08420-400

✍

3

2. DO MÉRITO

Como aduzido no histórico fático anterior, a Câmara Municipal de Suzano pretende adquirir materiais descartáveis, neste caso copos descartáveis, que devem ser fornecidos por 4 meses, conforme o edital.

Insta destacar que a Recorrente credenciou-se para o referido Pregão, apresentando a cópia autenticada do Contrato Social, a procuração com firma reconhecida e as declarações solicitadas no edital.

Ímpar elucidar que a cópia autenticada no ato do Credenciamento foi obtida através do cartório digital, e que pode ser impressa e autenticada via internet. Demais documentos foram verificados por este meio no certame.

A legislação é muito clara ao observar que isso é excesso de rigor formal. Observe que essa redundância de apresentação de documentos não pertence ao rol de documentos que servem para habilitar ou desabilitar a empresa. Acontece muita briga entre os licitantes para derrubar o concorrente, mas a comissão tem que ser firme e observar o princípio da razoabilidade, economicidade etc.

LARBAK SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA

CNPJ 09.510.784/0001-72 - I.E.: 148.099.425.110

Tel. (11) 2557-8522 / 2557-8411 / 2557-8543 E-mail larbak@larbak.com.br
Rua Santa Edith, 292 - Jardim Helena - São Paulo - SP - CEP 08420-400

Esse é o espírito que deve nortear a licitação, o que disso passar é excesso de rigor formal rechaçado pelos tribunais. Sugiro que entre com recurso e/ou faça uma representação ao Tribunal de Contas

Também no pregão presencial ou eletrônico, as informações de regularidade fiscal disponíveis na internet podem ser verificadas diretamente pelo pregoeiro, sem a necessidade de integrarem o documento de habilitação; Na modalidade pregão, a Administração não precisa exigir todos os documentos de habilitação indicados nos arts. 27 a31 da Lei nº 8.666/93.

A Administração deve exigir em habilitação o que é indispensável, diga-se, verdadeiramente importante para avaliar se os licitantes têm ou não condições de dar cumprimento ao futuro contrato. A Administração, ao contrário, não deve formular exigências irrelevantes e desnecessárias; A Administração não deve se apegar a rigores de ordem formal na análise dos documentos de habilitação. As regras previstas no edital sobre a forma de apresentação dos documentos são meras recomendações e não deve, por si só, gerar a inabilitação do licitante ou a desclassificação de sua proposta.

E dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira dos licitantes.

LARBAK SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA

CNPJ 09.510.784/0001-72 - I.E.: 148.099.425.110

Tel. (11) 2557-8522 / 2557-8411 / 2557-8543 E-mail larbak@larbak.com.br
Rua Santa Edith, 292 - Jardim Helena - São Paulo - SP - CEP 08420-400

Exigências habilitatórias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade, além de não ser permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Deve o gestor abster-se de fazer exigências desnecessárias, irrelevantes e que não estejam relacionadas diretamente com a execução do objeto. Exigências de habilitação estão subordinadas especialmente aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Portanto, devem adequar-se aos itens, etapas ou parcelas licitadas.

Para habilitação em licitações públicas será exigida dos licitantes exclusivamente a documentação relativa: • habilitação jurídica; • regularidade fiscal; • qualificação técnica; • qualificação econômico-financeira; • cumprimento do disposto no inciso XXX III do art. 7º da Constituição Federal.

“EXCLUSIVAMENTE significa que nada mais poderá ser exigido além da documentação mencionada nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993, a não ser que a exigência refira-se a leis especiais.”

LARBAK SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA

CNPJ 09.510.784/0001-72 - I.E.: 148.099.425.110

Tel. (11) 2557-8522 / 2557-8411 / 2557-8543 E-mail larbak@larbak.com.br
Rua Santa Edith, 292 - Jardim Helena - São Paulo - SP - CEP 08420-400

Importante também reforçarmos que o TCU tem veementemente repudiado exigências excessivas, como demonstramos abaixo:

1- *“Deixe de incluir, em editais de licitação, dispositivo que somente possibilite a habilitação de licitantes previamente cadastrados no Sistema Integrado de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, por falta de amparo legal para tal exigência.”- Acórdão 330/2010 Segunda Câmara TCU.*

2 - *“No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXX III do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei no 8.666/1993.” Acórdão 2056/2008 Plenário (Sumário)TCU.*

LARBAK SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA

CNPJ 09.510.784/0001-72 - I.E.: 148.099.425.110

Tel. (11) 2557-8522 / 2557-8411 / 2557-8543 E-mail larbak@larbak.com.br
Rua Santa Edith, 292 - Jardim Helena - São Paulo - SP - CEP 08420-400

7

3 - "Não deve ser invalidada a licitação quando requisito indevido de habilitação não comprometeu, de forma comprovada, a execução e os resultados do certame e quando a repetição do procedimento puder acarretar custos superiores aos possíveis benefícios." **Acórdão 1908/2008 Plenário (Sumário) TCU.**

4 - "Atenham-se ao rol de documentos para habilitação definido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993, sem exigir nenhum elemento que não esteja ali enumerado." **Acórdão 2450/2009 Plenário TCU.**

5 - "Abstenha-se de exigir das licitantes interessadas como condição para habilitação documentos não previstos nos arts. 27 a 31 da Lei no 8.666/1993". **Acórdão 1745/2009 Plenário TCU**

LARBAK SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA

CNPJ 09.510.784/0001-72 - I.E.: 148.099.425.110

Tel. (11) 2557-8522 / 2557-8411 / 2557-8543 E-mail larbak@larbak.com.br
Rua Santa Edith, 292 - Jardim Helena - São Paulo - SP - CEP 08420-400

f

Com efeito, e firme o entendimento do Tribunal de que somente podem ser exigidos os documentos de que tratam os art. 27 a 31 da Lei n. 8.666/1993.

Por oportuno, trago a colação trecho do Voto do Ministro Benjamin Zymler, embaixador do Acordão n. 808/2003 - Plenário, em que essa compreensão esta bem explicitada:

"Documentação exigida para habilitação:

O edital impugnado exigiu, para fins de habilitação, que os licitantes apresentassem diversos documentos não previstos no art. 27 da Lei nº 8.666/93, a saber: a) certidão de ações cíveis e execuções expedidas pela Justiça Federal; b) atestado de idoneidade financeira passado por estabelecimento bancário do domicílio ou da sede da licitante; c) certidão negativa de ação e execução expedida pelo Tribunal de Justiça do domicílio ou da sede do licitante, bem com de seus titulares; d) certidão simplificada da Junta Comercial, com prazo máximo de 30 dias da data da abertura dos envelopes e e) guia de recolhimento da contribuição sindical.

Os arts. 27 a 31 do Estatuto das Licitações estabelecem quais os documentos podem ser exigidos dos interessados em participar de certame

LARBAK SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA

CNPJ 09.510.784/0001-72 - I.E.: 148.099.425.110

Tel. (11) 2557-8522 / 2557-8411 / 2557-8543 E-mail larbak@larbak.com.br
Rua Santa Edith, 292 - Jardim Helena - São Paulo - SP - CEP 08420-400

promovido pelo Poder Público com o objetivo de celebrar futuro contrato. Referidos dispositivos buscam evitar que pessoas, físicas ou jurídicas, que não tenham qualificação mínima venham a ser contratadas, colocando em risco a execução do ajuste e, em última análise, o atingimento do interesse público adjacente." Acórdão n. 808/2003 - Plenário.

"Entretanto, a própria Norma Legal que rege a matéria veda a exigência de documentos outros que não aqueles estabelecidos nos dispositivos acima. Garante-se, com tal medida, que todos aqueles que preenchem os requisitos mínimos para contratar com a Administração possam participar do certame em igualdade de condições. Concretiza-se, dessa forma, o princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que evita que o agente público possa, por motivos de índole subjetiva, afastar do certame este ou aquele interessado. (...) Acórdão 1391/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator).

Verifico que a exigência de requisitos excessivos para habilitação, contida no edital do referido pregão, e absolutamente restritiva, atentando contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XX I, da Constituição Federal de 1988 e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, o que conduz a anulação do processo licitatório.

LARBAK SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA

CNPJ 09.510.784/0001-72 - I.E.: 148.099.425.110

Tel. (11) 2557-8522 / 2557-8411 / 2557-8543 E-mail larbak@larbak.com.br
Rua Santa Edith, 292 - Jardim Helena - São Paulo - SP - CEP 08420-400

Desse modo, tais exigências não só são consideradas por esta Corte como restrição a competitividade na licitação, como também estão em desconformidade com a legislação, com a jurisprudência e com a doutrina aplicáveis ao caso.¹

Podemos ainda citar também a **Decisão: Plenário: 431/1997; os Acórdãos: Plenário: 1945/2006, 1105/2006, 786/2006, 301/2005, 251/2005, 214/2005, 1708/2003, 1467/2003; Primeira Câmara: 2684/2004, 2465/2003; Segunda Câmara: 4070/2009 (Relação), 2231/2006, 577/2006, 628/2005.**²

Inicialmente torna-se relevante destacar que a Recorrente sempre se apresentou nos Contratos Administrativos que mantém com os órgãos públicos como uma empresa idônea, digna de responsabilizar-se integralmente pela execução do objeto dos contratos com os quais se compromete.

Esta postura exemplar da recorrente deve ser reconhecida por esta Câmara de Edis, em especial porque a Recorrente já havia apresentado o documento no credenciamento, e que a dupla apresentação é vedada pela legislação e não é prática comum nos demais processos licitatórios existentes no território nacional.

¹ Portal do Tribunal de Contas de União [Jurisprudência]. Disponível em: <<http://www.tcu.gov.br>>. Acesso em: 22 mai. 2017

² BRASIL. Tribunal de Contas da União. Obras públicas: recomendações básicas para contratação e fiscalização de obras públicas. 2. ed. Brasília: TCU, Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União, 2009.

LARBAK SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA

CNPJ 09.510.784/0001-72 - I.E.: 148.099.425.110

Tel. (11) 2557-8522 / 2557-8411 / 2557-8543 E-mail larbak@larbak.com.br
Rua Santa Edith, 292 - Jardim Helena - São Paulo - SP - CEP 08420-400

A Defendente preocupa-se em cumprir todas as exigências editalícias e cláusulas contratuais, relativas a todos os certames que participa e no caso em tela, existe um por menor que deve ser frisado e reavaliado:

Levando-se em conta o valor ofertado pela outra licitante temos um valor global de R\$ 3.759,25 (Três mil, setecentos e cinquenta e nove reais e vinte e cinco centavos), valor este dentro do estimado para o referido certame que era de R\$ 4.672,45 (Quatro mil, seiscentos e setenta e dois reais e quarenta e cinco centavos).

Ainda no mesmo raciocínio, o valor ofertado pela recorrente é de R\$ 2.694,65 (Dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos), ou seja, R\$ 1.064,60 (hum mil, sessenta e quatro reais e sessenta centavos) menor que o do arrematante, isso representa 39,50% a menor que o valor tido como vencedor.

Ora, em tempos de ausência de recursos, dignar-se-á esta magna Câmara a desperdiçar tal montante, mais que um salário mínimo vigente, simplesmente porque uma cópia do contrato social não foi juntado duplicadamente? A economia que é latente não merece ser avaliada? Deve a administração pagar mais caro sendo que o Licitante tem sua qualificações demonstradas e em ordem?

LARBAK SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA

CNPJ 09.510.784/0001-72 - I.E.: 148.099.425.110

Tel. (11) 2557-8522 / 2557-8411 / 2557-8543 E-mail larbak@larbak.com.br
Rua Santa Edith, 292 - Jardim Helena - São Paulo - SP - CEP 08420-400

Diante do já articulado cumpre registrar que no agir da Administração Pública, deve-se obedecer estritamente às finalidades da Administração, consoante os princípios norteadores dispostos no art. 37 da Carta Magna, e quando do desempenho de atividade específica observar princípios correlatos e comandos normativos.

É de opinião unívoca, que a desclassificação deu-se por motivos alheios aos poderes e vontade da Recorrente, ou seja, fruto de desnecessário excesso de rigor ou engano, razão pela qual não se verifica a necessidade de **“gastar mais do que se deve”**, causando prejuízo financeiro ao erário.

A proporcionalidade representa um *Plus* em relação à razoabilidade, consoante ensinamentos de Lúcia Valle Figueiredo, para quem:

'resume-se o princípio da proporcionalidade na direta adequação das medidas tomadas pela Administração às necessidades administrativas. Vale dizer, só se sacrificam interesses individuais em função de interesses coletivos, de interesses primários, na medida da estrita necessidade, não se desbordando do que seja realmente indispensável para a implementação da necessidade pública.' (In op. cit., p. 51)

LARBAK SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA

CNPJ 09.510.784/0001-72 - I.E.: 148.099.425.110

Tel. (11) 2557-8522 / 2557-8411 / 2557-8543 E-mail larbak@larbak.com.br
Rua Santa Edith, 292 - Jardim Helena - São Paulo - SP - CEP 08420-400

3. DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO.

Diante de todo o exposto, **REQUER-SE** a imediata recondução da recorrente à condição de Arrematante, a retificação da respectiva ata, adjudicando e homologando a recorrente os Itens do pregão, **dando-lhe INTEGRAL PROVIMENTO**, com o acolhimento de todas as razões de recurso apresentadas, e caso não seja esta a decisão, que se pugne pelo cancelamento do referido certame, como medida de Justiça!!!

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 22 de maio de 2017.

Lucile Ribes Mauil
LARBAK SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA

LARBAK SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA

CNPJ 09.510.784/0001-72 - I.E.: 148.099.425.110

Tel. (11) 2557-8522 / 2557-8411 / 2557-8543 E-mail larbak@larbak.com.br
Rua Santa Edith, 292 - Jardim Helena - São Paulo - SP - CEP 08420-400

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
 Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1145 - Bairro São Estevão - João Pessoa/PB - CEP: 53036-000 - www.azevedobastos.net.br - Tel: (33) 3244-5404 - Fax: (33) 3244-9482

Autenticação Digital
 De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 37101301171537150531-1; Data: 13/01/2017 15:37:14

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AEN67187-NY1M;
 Valor Total do Ato: R\$ 4,12
 Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Bel. Valberio Miranda Cavalcanti
 Tabelar

ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL BANDI

E. L. ASSIMPI



INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO

Vistos:

LARBAK SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA - ME

Pelo presente instrumento particular, as abaixo assinadas:

CIBELE LIDIA MACIEL, brasileira, solteira, maior, empresária, nascida em 21/12/1982, portadora da cédula de identidade sob nº 42.191.035-5 SSP/SP., CPF 312.173.888/77, residente e domiciliada na Rua Luiz de Almeida Fernandes, 450 - Itaquera - São Paulo - SP - CEP.: 08215-430.

JUDITE ALMEIDA CABRAL DE SOUZA, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, nascida em 09/01/1956, portadora da cédula de identidade sob nº 11.377.494-1 SSP/SP., CPF 290.411.838/17, residente e domiciliada na Rua Luiz de Almeida Fernandes, 450 - Itaquera - São Paulo - SP - CEP.: 08215-430.

Na qualidade de únicas sócias componentes da sociedade empresária, que gira sob a denominação social de **LARBAK SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA - ME.**, com sede na Rua Santa Edith, 292 - Jardim Helena - São Paulo - SP - CEP.: 08420-400, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.510.784/0001-72, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 35.222.211.147 em sessão de 31/03/2008 e sua última alteração contratual registrada sob nº 263.514/16-0 em sessão de 29/06/2016, resolvem de comum acordo **ALTERAR** a retirada de pró-labore das sócias na sociedade, bem como **CONSOLIDAR** seu contrato social, o que as sócias mutuamente aceitam e outorgam a saber:

ALTERAÇÃO

Retirada de Pró-labore - Altera-se a cláusula oitava do contrato social consolidado, onde constava que a retirada de pró-labore na sociedade era somente para sócia **CIBELE LIDIA MACIEL**, passa a constar também para a sócia **JUDITE ALMEIDA CABRAL DE SOUZA**.

CONSOLIDAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de consolidação do contrato social, as abaixo assinadas:

CIBELE LIDIA MACIEL, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, nascida em 21/12/1982, portadora da cédula de identidade sob nº 42.191.035-5 SSP/SP., CPF 312.173.888/77, residente e domiciliada na Rua Luiz de Almeida Fernandes, 450 - Itaquera - São Paulo - SP - CEP.: 08215-430.

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-D
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 116 - Bairro dos Estados - São Paulo/SP - CEP: 08215-430 - www.azevedobastos.net.br - Tel.: (11) 5545-5444 - Fax: (11) 5545-5384

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII
de Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel
do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 37101301171537150531-2; Data: 13/01/2017 15:37:14

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AEN67186-XVSG;
Valor Total do Ato: R\$ 4,12

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

[Assinatura]
Bel. Valberdo Miranda Cavalcanti
Titular

ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL BANDI

Vistos:

JUDITE ALMEIDA CABRAL DE SOUZA, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresária, nascida em: 09/01/1956, portadora da cédula de identidade sob nº 11.377.494-1 SSP/SP., CPF 290.411.838/17, residente e domiciliada na Rua Luiz de Almeida Fernandes, 450 – Itaquera - São Paulo – SP – CEP.: 08215-430.

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade tem a denominação social de: **LARBAK SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA – ME**.

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade tem sede social na Rua Santa Edith, 292 – Jardim Helena – São Paulo – SP – CEP.: 08420-400.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A sociedade poderá participar de outras atividades comerciais e industriais de qualquer natureza subscrevendo ações ou quotas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A sociedade poderá criar filiais, escritórios, estabelecimentos ou outras dependências em todo território nacional.

CLÁUSULA TERCEIRA - Constituem objetivos sociais o comércio de artigos de papelaria, materiais, equipamentos e móveis para escritório, equipamentos, periféricos e suprimentos de informática, comunicação, telefonia, artigos de uso doméstico, recreativos, esportivos, brinquedos, artigos de viagem, materiais de limpeza, descartáveis, elétrico, eletrônico e de construção em geral, prestação de serviços de embalagem e etiquetagem de produtos diversos, bem como outras atividades correlatas e afins.

CLÁUSULA QUARTA - O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA - O capital social inteiramente subscrito é de em R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), divididos em quotas no valor nominal de R\$ 70,00 (setenta reais) cada uma, assim perfazendo 3.000 (três mil) quotas, distribuídas entre as sócias da seguinte forma:

CIBELE LIDIA MACIEL	99%	2.970 quotas	R\$ 207.900,00
JUDITE ALMEIDA CABRAL DE SOUZA	01%	30 quotas	R\$ 2.100,00
TOTALIZANDO	100%	3.000 quotas	R\$ 210.000,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As quotas de capital social subscritas são integralizadas em moeda corrente nacional, através de reservas de lucros acumulados da sociedade, conforme saldo credor na contra Lucros Acumulados, demonstrado no Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2015 e registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 11.231, em 22/03/2016 – Livro Número de Ordem 3.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A responsabilidade de cada sócia é restrita ao valor de suas quotas, mas todas respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SEXTA - A sociedade será representada ativa e passivamente em juízo ou fora dele e no que se obriga pela sócia **CIBELE LIDIA MACIEL**, que usará a denominação social sempre em conjunto ou separadamente e apenas em negócios que digam respeito aos objetivos sociais, observadas as limitações do parágrafo primeiro.

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1165 - Bairro São Estevão - 08080-000 - São Paulo/SP - CEP 08080-000 - www.azevedobastos.net.br - Tel.: (11) 5044-4444 - Fax: (11) 5044-9454

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 37101301171537150531-3; Data: 13/01/2017 15:37:14

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AEN67185-EG9H;
Valor Total do Ato: R\$ 4,12

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Bel. Valberde Miranda Cavalcanti
Tutor

ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL BAND

Vistos:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A alienação, hipoteca ou penhor de bens móveis ou imóveis, deverão conter sempre as assinaturas das sócias.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As sócias poderão estabelecer procurador ou procuradores para os representarem na sociedade.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica expressamente vedado as sócias a prática de atos alheios aos objetivos sociais, tais como: fianças, avais ou endossos de mero favor, sob a pena de serem considerados nulos de pleno direito.

PARÁGRAFO QUARTO - A movimentação bancária será exercida isoladamente pela sócia **CIBELE LIDIA MACIEL**.

CLÁUSULA SÉTIMA - A administração da sociedade ficará a cargo da sócia **CIBELE LIDIA MACIEL**, a qual cabe, independentemente da outra sócia, a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica facultado a administradora, atuando em conjunto, nomear procuradores, por um período determinado que nunca poderá exceder a um ano, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores assim nomeados.

CLÁUSULA OITAVA - As sócias **CIBELE LIDIA MACIEL** e **JUDITE ALMEIDA CABRAL DE SOUZA**, terão direito a retirada mensal à título de pró-labore de comum acordo e respeitando o limite máximo permitido pela legislação do imposto de renda.

CLÁUSULA NONA - Todo dia 31 de dezembro de cada ano, será procedido o levantamento do balanço do exercício, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios, na proporção de suas quotas de capital ou em prazos menores se assim a legislação em vigor permitir.

PARÁGRAFO ÚNICO - A critério das sócias e no atendimento de interesses da própria sociedade, o total ou parte dos lucros poderão ser destinados à formação de reservas de lucros, no critério estabelecido pela Lei 6404/76, ou, então, permanecer em lucros acumulados para futura destinação.

CLÁUSULA DÉCIMA - Pretendendo qualquer das sócias alienar ou transferir totalmente ou parcialmente suas quotas a terceiros, poderá fazê-lo livremente desde que submeta-se a apreciação da outra sócia por carta proposta devidamente registrada, contendo o nome do comprador proposto, valor da transação e condições de pagamento com a antecedência mínima de 90 (noventa) dias, dentro do mesmo prazo a outra sócia decidirá sobre a aceitação ou não do novo sócio, tendo sempre o direito de preferência para a aquisição das quotas em venda, obedecida a proporcionalidade pelo mesmo valor e condições e desde que esse preço se situe dentro do valor de mercado, tratando no parágrafo único desta cláusula.

[Handwritten signatures and initials in the left margin]

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
 Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1141 - Bairro São Salvador - 20090-000 - Rio de Janeiro - RJ - CEP 20090-000 - www.azevedobastos.com.br - Tel: (51) 3244-2444 - Fax: (51) 3244-5444

Autenticação Digital
 De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 37101301171537150531-4; Data: 13/01/2017 15:37:14

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AEN67184-A7MV;
 Valor Total do Ato: R\$ 4,12

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Bel. Valberdo Miranda Cavalcanti
 Tabelar

ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL BANDEIRA

Vistos:

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor de mercado de que trata a presente cláusula será determinado pelo valor patrimonial das quotas, acrescido de maior valia dos bens imóveis e do valor contábil dos bens do ativo fixo com exceção dos imóveis o valor de mercado aqui tratado se não puder ser estabelecido de comum acordo pelos sócios, o será feito por juiz arbitral de que trata o Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Na hipótese de retirada, falecimento, interdição, exclusão ou morte de sócia, a sociedade prosseguirá com a sócia remanescente, os haveres da sócia retirante, morta, interdita, excluída ou falida serão regulados por balanço geral especialmente levantado na ocasião, sendo o valor patrimonial de suas quotas estabelecidos por um árbitro na forma e conforme o instituído no parágrafo único da cláusula oitava analiticamente, sendo pago no prazo de 6 (seis) meses contados do evento. Se a sociedade não contar com fundos específicos para esse pagamento os demais sócios terão o direito de preferência na compra das quotas nos prazos e condições aqui estabelecidos e por último este direito passará aos herdeiros que ingressarão na sociedade mediante alteração contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Dissolver-se-à a sociedade por vontade das sócias ou quando ocorrer qualquer caso previsto em lei para a espécie, devendo as mesmas nomearem o liquidante, ditando-lhe forma e o prazo da liquidação.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Nas decisões em que houver empate de votos o impasse será resolvido por juiz arbitral de que trata o Código Civil Brasileiro.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - O foro da comarca de São Paulo, será competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento e no que se obriga pelas partes, seus herdeiros e sucessores.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - A administradora declara, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (art. 1.011, § 1º, cc/2002).

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil e de outros dispositivos legais que lhes sejam aplicáveis.

E, por se acharem em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato, assinando-o na presença de duas

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
 Av. Presidente Epitácio, s/nº - Freg. São Epitácio - Jd. Pinheiros/SP - CEP 08234-000 - www.azevodobastos.net.br - Tel. (11) 5544-2444 - Fax: (11) 3334-5424

Autenticação Digital
 De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 37101301171537150531-5; Data: 13/01/2017 15:37:14

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AEN67183-BDY5; Valor Total do Ato: R\$ 4,12

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Valber de Miranda Cavalcanti
 Tabelar

ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL BANDEIRA

testemunhas abaixo, em três vias de igual teor e forma, com a primeira via destinada a Junta Comercial do Estado de São Paulo.

São Paulo, 27 de setembro de 2016.

Cibele Lidia Maciel
 CIBELE LIDIA MACIEL

Judite Almeida Cabral de Souza
 JUDITE ALMEIDA CABRAL DE SOUZA

TESTEMUNHAS:

Paula de Souza Tibúrcio
 Paula de Souza Tibúrcio
 RG: 22.964.327-9 SSP/SP

Vanessa Marques dos Santos Souza
 Vanessa Marques dos Santos Souza
 RG: 48.090.439-X SSP/SP

JUCESP
 03 OUT 2016
 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
 JUCESP

CERTIFICADO DE REGISTRO SOB O NÚMERO 426.707/16-3

FLÁVIA R. BRITTO GONÇALVES
 SECRETARIA GERAL

JUCESP

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.
O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 13/02/2017 às 14:09:27 (hora de Brasília).

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b2a3abba0758a646c1d0e55c02943d3f66bb60cb5d5b89e49128b3a25e
c6af6235505712229fb1eb500efaddc03532644c9d3b582286ea6562bb5760064e6001

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para LARBAK SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA e emitido através do site do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

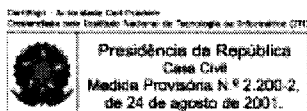
Esta certidão tem a sua validade até: 16/01/2018 às 15:20:50 (Dia/Mês/Ano)

Código de Controle da Certidão: 635220

Código de Controle da Autenticação:

37101301171537150531-1 a 37101301171537150531-5

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: <http://www.azevedobastos.not.br>



✍

20



CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO

Gerenciamento de Processos

Despacho

Nº Processo/Ano: 0000004354/2017

Assunto: Recurso

Interessado: CIBELE LIDIA MACIEL-LARBARK SOLUÇÕES EMPRESARIAS LTDA

Despacho	Autuação	Motivo	Usuário
24/05/2017	24/05/2017	Despacho	KAROLINE

Histórico

A PRESIDENCIA DA COMISSÃO

24/05/2017

Douglas F. Martins da Silva
Diretor Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO